



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **23/2/2010**

72 TC-001603/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guarantã.

Exercício: 2008.

Prefeito: Cláudio José da Trindade.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Acompanha (m): TC-001603/126/08 e Expediente(s): TC-000705/004/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,05%
Aplicação na valorização do magistério:	62,15%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	99,60%
Aplicação na Saúde:	20,75%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	29,70%
Déficit Orçamentário:	0,65%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Guarantã**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 28/56, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- ausência de políticas específicas para cumprimento das metas do ensino e da saúde.

DÍVIDA ATIVA

- ausência de compensação tributária como forma de extinção do crédito tributário;
- os valores registrados no quadro da dívida ativa divergem daqueles consignados nas peças contábeis, não refletindo, portando, a verdadeira variação da dívida ocorrida no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVEÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

- a administração não está deduzindo a parcela de 1% ao PASEP dos valores creditados à conta CIDE.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- a administração não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- ausência de contas específicas para a contabilização das despesas do FUNDEB, ocasionando resultados distorcidos em relação à análise simultânea do sistema AUDESP.

DESPESAS COM SAÚDE

- o plano municipal não contém os quantitativos físicos e financeiros, impossibilitando a verificação das metas estabelecidas.

OUTRAS DESPESAS

- processamento e liquidação irregular de despesas com vale-alimentação.

DOS RESULTADOS

- inconsistência nas peças contábeis, particularmente no que toca ao registro das variações da dívida ativa ocasionando, ato contínuo, resultados patrimoniais distorcidos.

LICITAÇÕES

- não foram localizados vários certames licitatórios.

PESSOAL

- manutenção de agentes comunitários da saúde contratados por meio de entidade do terceiro setor, com mácula às determinações da EC 51/06.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- a declaração de bens do Vice-Prefeito não foi entregue.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- não atendimento às recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2005.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município, além de registrar o cumprimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos registros contábeis, assinalou que o interessado informou a adoção de providências para imediata correção das anomalias verificadas, as quais, em seu entender, poderiam ser relevadas, haja vista não interferirem nos resultados obtidos no exercício.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Guarantã.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Considerou, por fim, que os óbices registrados na instrução processual poderiam ser relevados, haja vista sua natureza meramente formal.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001603/026/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 705/004/09, em que o senhor Iochinori Inoue, atual Prefeito Municipal, comunica possíveis irregularidades referentes às tomadas de preços realizadas no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2007	TC 2074/026/07	favorável
2006	TC 2937/026/06	favorável
2005	TC 2485/026/05	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-001603/026/08

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Guarantã aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,05% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,15%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, ao contido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2008, valor correspondente a 99,60% dos recursos advindos do FUNDEB, sendo que o saldo remanescente foi utilizado no primeiro trimestre do ano seguinte.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a 20,75% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 29,70% da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Não houve recebimento de recursos oriundos de multas de trânsito, não sendo firmado convênio com o Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada e os resultados econômicos e patrimoniais positivos.

O Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro elaborado pela auditoria às fls. 51 dos autos.

As admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções, sendo que a maioria delas já foi objeto de recomendação quando do exame das contas relativas ao exercício de 2006 (TC 2937/026/06). Uma vez que o v. Parecer data de 10 de dezembro de 2008, afasta-se a hipótese de reincidência, não obstante se deva reiterar as recomendações lá consignadas.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Guarantã, relativas ao exercício de 2008.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova a regularização da falha registrada no setor da dívida ativa e no plano municipal de saúde;
- observe a Lei 4.320/64 quanto ao processamento e liquidação de despesas; e
- atente às Instruções e recomendações do Tribunal.

Determino, por fim, que a auditoria requisiite a documentação relativa às Tomadas de Preços 02/08; 03/08 e 04/08, instruindo-as nos termos das instruções vigentes, individualmente, fazendo com que cópia do expediente TC 705/004/09 faça-lhes acompanhar.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.